

PROJETO DE LEI Nº 3220/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PARA-BRISA DIANTEIRO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica disposto que os veículos automotores comercializados no Estado do Rio de Janeiro, por empresários, deverão obrigatoriamente afixar as informações requeridas pela Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, no para-brisa dianteiro.

Parágrafo único. Os veículos automotores que não possuem para-brisa as informações deverão ser afixadas no próprio veículo, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei implicará aos estabelecimentos comerciais de venda de automóveis a aplicação da multa de 1.000 (um mil) a 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e revertida em favor do Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON / RJ.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de março de 2024.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.111/2015, tem por fito aumentar o conhecimento do consumidor em relação do produto adquirido.

Neste caso o projeto de lei em tela visa proteger o consumidor obrigando aos comerciantes de veículos automotores a afixar nos para-brisas dos veículos ou para aqueles veículos que não possuem para-brisa, a afixação deve ser em local visível e de fácil acesso, as informações pertinentes para uma tomada de decisão que pode resultar em compra ou não do veículo.

O consumidor deve ter conhecimento dessas informações tão importantes antes de proceder a compra, afinal é um direito ter pleno conhecimento acerca do produto que está sendo adquirido.

Precisamos debater este caso com veemência e devido à importância da propositura na sociedade fluminense solicito o apoio de nossos pares para que a mesma seja aprovada.

Legislação Citada

LEI Nº 13.111, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

(...)

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303220	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	14471	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	19/03/2024	Despacho	19/03/2024
Publicação	20/03/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Defesa do Consumidor
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3220/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20240303220						
 		▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PARABRISA DIANTEIRO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303220 => {Constituição e Justiça Transportes Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}		20/03/2024	Átila Nunes	
		Distribuição => 20240303220 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303220 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

